



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.114.000 832/90-18

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1994

ACÓRDÃO Nº 1.213/94

RECURSO 70.615 - I R.F.F. - EX 1989

RECORRENTE - JAROSLAV KOSTIK

RECORRIDA - I.R.F. em São Paulo/SP de RF nº 12.114

A. C.

PRAZO - IMPUNHAÇÃO - PEREMPÇÃO - A IMPUNHAÇÃO apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação, deve ser considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAROSLAV KOSTIK.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não fazer conhecimento do recurso, por intempestiva a IMPUNHAÇÃO.

Fala dos Senhores, em 13 de abril de 1994.

ERINEU SIMIANER - PRESIDENTE

MARIA CLÁLIA DE A. PIQUEIRENO - RELATORA

VISTO EM
REUNIDO DE: WILDE NARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOGARA, URSULA HANSEN, JULIO LAGAR DOMES e JULIA e CARLOS ROBERTO MONTAUDO SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14.814 - 90 - 432.779 - 19

RECURSO Nº: 70.667

ACÓRDÃO Nº: 102-28 037

RECORRENTE: JAROSLAV KOSLIK

R E L A T Á R I O

JAROSLAV KOSLIK, jurisdicionado pela DRF de SÃO PAULO - SP, foi redificado de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989, em 03.13.90.

Inconformado, apresentou sua impugnação ao lançamento em 23.04.90, logo, intempestiva.

A fls.17, consta a decisão da autoridade do primeiro grau que não conheceu do mérito face a intempestividade da nega impugnatória.

Diante da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário em 07.12.91. Recurso lido na íntegra em sessão.

Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 15.914.006-432-72 (1)

ACÓRDÃO Nº: 102-23-087

VOTO

Conselheira MARIA LUIZA DE ANDRADE FLORENTINO RELATORA:

De acordo com o artigo 13 do Decreto nº 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, não prosperando, por conseguinte, a tese de impugnação de inadmissibilidade da intimação de entrega de declaração de rendimentos e de entrega de declaração de bens e valores, quando a autoridade administrativa não tiver sido intimada para a entrega da declaração.

Orá, a notificação de entrega de declaração foi recebida pelo interessado em 03.03.90, e ele apresentou sua impugnação em 23-04-90, logo, a tempo, razão pela qual a autoridade singular não conheceu da impugnação e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Nessas condições, voto no sentido de que não se conheça do recurso, face a intemppestividade da impugnação.

Brasília, 13 de abril de 1991

MARIA LUIZA DE ANDRADE FLORENTINO RELATORA